



|              |   |  |
|--------------|---|--|
| ASSUNTO:     | Suplemento de penosidade e insalubridade. |  |
| Parecer n.º: | INF_DSAJAL_LIR_4656/2021                  |  |
| Data:        | 08-04-2021                                |  |

Pelo Ex<sup>o</sup> Senhor Vereador de Recursos Humanos foi solicitado parecer acerca da interpretação do consignado no n<sup>o</sup> 1 do art.º 24º da Lei n<sup>o</sup> 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021).

Em concreto, foi questionado “se os trabalhadores afectos ao Canil Municipal serão enquadráveis para efeitos de atribuição do suplemento.”

Cumpra, pois, informar:

O n<sup>o</sup> 6 do art.º 159º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>1</sup> permite que sejam criados por lei suplementos remuneratórios, definindo-os como “*acréscimos remuneratórios **devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.***”<sup>2</sup> (cfr. n<sup>o</sup> 1 do mesmo normativo).

Ainda sobre os suplementos remuneratórios, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)<sup>3</sup> esclarece que “*apenas são devidos a quem ocupe postos de trabalho com condições mais exigentes e enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição sendo necessário o exercício de efetivo funções (ou equiparação legalmente prevista).*”

<sup>1</sup> Aprovada em anexo à Lei n<sup>o</sup> 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei n<sup>o</sup> 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n<sup>o</sup> 84/2015, de 7 de agosto, Lei n<sup>o</sup> 18/2016, de 20 de junho, Lei n<sup>o</sup> 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n<sup>o</sup> 25/2017, de 30 de maio, Lei n<sup>o</sup> 70/2017, de 14 de agosto, Lei n<sup>o</sup> 73/2017, de 16 de agosto, Lei n<sup>o</sup> 49/2018, de 14 de agosto, Lei n<sup>o</sup> 71/2018, de 31 de dezembro, DL n<sup>o</sup> 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n<sup>o</sup> 79/2019, de 2 de setembro, Lei n<sup>o</sup> 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

<sup>2</sup> Negritos nossos.

<sup>3</sup> Acessível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=7EC1A7C9-E992-49F9-8801-08D5956C69FE>.

Ora, o art.º 24º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2021- LOE 2021) determina:

“Artigo 24.º

### **Suplemento de penosidade e insalubridade**

1 - Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita **às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas** de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 € e 4,09 €, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

2 - Nas situações em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a 15 % da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

3 - Em cumprimento do disposto no presente artigo, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 - Para efeitos do número anterior, anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.”<sup>4</sup>

Acerca do disposto neste normativo, a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) divulgou a seguinte nota informativa<sup>5</sup>, que nos permitimos transcrever:

---

<sup>4</sup> Negritos nossos.

“O artigo 24.º da Lei n.º 75.- B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, prevê a atribuição de um suplemento de penosidade e insalubridade aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, cumprindo prestar os seguintes esclarecimentos inerentes à sua operacionalização:

1. A norma constante do artigo 24.º da Lei do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, é de aplicação imediata aos respetivos destinatários, não carecendo de qualquer regulamentação adicional.

2. O suplemento de penosidade e insalubridade é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, independentemente da modalidade de vínculo, cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade **no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas** de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde (cfr. n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).

3. Em termos procedimentais, nas autarquias locais, a competência para definir quais são as funções que efetivamente preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade e, inerentemente, o seu nível alto, médio ou baixo, pertence ao órgão executivo (Câmara Municipal ou Junta de Freguesia), sob proposta financeiramente sustentada do Presidente da Câmara, do Presidente da Junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável (cfr. 1.ª parte do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 75- B/2020, de 31 de dezembro).

4. A proposta prevista no número anterior é precedida de audição dos representantes dos trabalhadores e de parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho (cfr. 2.ª parte do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).

5. Tomada a decisão, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições (cfr. n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).

6. Exercem funções inerentes à qualidade de empregador público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da LTFP, e salvo delegação, o Presidente da Câmara Municipal, no caso dos Municípios; as Juntas de

---

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/destaques/nota-informativa-sobre-o-artigo-24---da->

*Freguesia, no caso das Freguesias; e o Presidente do Conselho de Administração, no caso dos Serviços Municipalizados.*

*7. Da identificação descrita no número anterior deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto.*

*8. O suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade é apenas aplicável aos trabalhadores da carreira geral de assistente operacional que ocupem postos de trabalho caracterizados nos termos dos números anteriores e não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação (cfr. n.º 1 e 2 in fine do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).*

*(...).”<sup>6</sup>*

Também a Direção Geral de Emprego Público (DGAEP) difundiu a Circular n.º 1/DGAEP/2021<sup>7</sup> que “estabelece orientações, a observar por todos os órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado, relativamente à atribuição de um suplemento de penosidade e insalubridade aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional, nos termos da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021).”

Ora, como vimos, os suplementos remuneratórios têm de ser instituídos por lei própria (à luz do disposto no já citado n.º 6 do art.º 159º da LTFP), defendendo-se que o elenco constante do art.º 24º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021) – que criou o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade – é taxativo, pelo que só pode ser pago a trabalhadores que exerçam funções nas áreas de atividade expressamente indicadas no n.º 1 desse normativo. De facto, se o legislador pretendesse abranger outras áreas de atividade tê-lo-ia mencionado de forma expressa, o que não aconteceu.

Nesta conformidade, uma vez que os trabalhadores afetos ao canil municipal não exercem funções nas áreas taxativamente identificadas no n.º 1 do art.º 24º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE 2021) – isto é nas “áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas”- consideramos não terem direito àquele suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade.

---

[lei-n---75---b-2020--oe-2021-/](#)

<sup>6</sup> Negritos nossos.

<sup>7</sup> Acessível em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/circular\\_01\\_dgaep\\_2021.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/circular_01_dgaep_2021.pdf) .